



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075320-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são impetrantes NATHIELI OLIVEIRA SANTOS e ISABELLY DUPICHAK COURA e Paciente NATHIELE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23160

HABEAS CORPUS Nº 2075320-51.2025.8.26.0000

COMARCA: Barretos

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Larissa Cristine Silva Pierazo* (Advogada)

PACIENTE: **Nathiele Oliveira Santos**

Corréu: Willian Marques dos Santos

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Larissa Cristine Silva Pierazo*, em favor de **Nathiele Oliveira Santos**, objetivando, pelo que se depreende, o trancamento da relação jurídica (“*anulação ab initio*” – sic), em razão da ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar.

Relata a impetrante que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que não havia motivos idôneos (fundadas suspeita e razão) a autorizar as buscas pessoal (corrêu Willian) e domiciliar (residência de **Nathiele**).

Consigna que “*informações anônimas não podem ser*

consideradas como fundadas razões, no entanto, somente por amor ao debate, a denúncia não delatou nome dos indivíduos, tampouco mencionou o endereço em que a suposta mochila estaria guardada. Além do mais, observa-se ainda que “mulher, baixa e gorda” pode tratar se de diversas pessoas, já que a característica física se assemelha com variadas pessoas” (sic).

Aduz que “os milicianos informaram que a paciente confirmou que a mochila estava em sua casa, e FRANQUEOU a entrada da polícia em sua residência, de modo que a mesma fora localizada com entorpecentes em seu interior, sendo que a ambos fora dado voz de prisão. No entanto, nos causa estranheza a versão apresentada pelos milicianos, pois é ILÓGICO que alguém POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE iria CONFESSAR que têm drogas em sua residência, assim como iria franquear a entrada da polícia no interior da casa, sabendo que se fazer isso consequentemente acarretará sua PRISÃO” (sic).

Assevera que a abordagem policial decorreu de “uma suposta denúncia QUE NÃO TEVE NENHUMA DILIGÊNCIA PRÉVIA A FIM DE CONFIRMAR A VERACIDADE DO FATO, bem como há controvérsia sobre como se deu a entrada no interior da residência da paciente, pois os milicianos aduzem que ela autorizou, mas a própria afirma que não autorizou. Além do mais, não há nenhum vídeo e/ou documento assinado pela paciente a fim de corroborar a versão apresentada pelos milicianos de que ela teria autorizado a entrada no domicílio, pelo contrário, há afirmação em sentido contrário, de que NÃO AUTORIZOU A ENTRADA DA GUARNIÇÃO POLICIAL EM SEU IMÓVEL” (sic).

*Sustenta que **Nathiele** sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que “o subjetivismo dos milicianos NÃO PODE SER OBJETO*

IDÔNEO A JUSTIFICAR A ENTRADA DESAUTORIZADA NO AUXÍLIO DOMICILIAR, sendo EXTREMAMENTE ILEGAL.” (sic)

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que *“seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas pela abordagem pessoal ilegal no coautuado Willian, e as que dela decorreram, anulando-se ab initio a ação penal, no entanto, não sendo o entendimento de Vossas Excelências pela busca pessoal ilegal, requer seja reconhecida ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio da paciente de forma ilegal, sem o consentimento válido do morador e fundadas razões, e as que dela decorreram e em consequência, para que seja anulada ab initio a ação penal” (sic).*

Indeferida a liminar (fls. 65/70), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 73/91) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 97/105).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500018-69.2025.8.26.0066 que a paciente **Nathiele Oliveira Santos** foi presa em flagrante e está sendo processada juntamente com o corréu *Willian Marques dos Santos*, como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, *“no dia 06 de janeiro 2025, por volta das 18h30, na Rua Onze de Agosto, nº 1230, Henriqueta, nesta cidade e comarca de Barretos/SP (...) agindo em concurso e com identidade de propósitos, adquiriram e guardavam, para fins de tráfico, 89 (oitenta e nove) microcubos de cocaína, com peso bruto de 99,27 gramas, 06 (seis) microtubos de cocaína, com peso bruto de 10,96 gramas, 01 (uma) porção de cocaína, com peso bruto de 36,14gramas e 01 (um) tijolo de maconha, com peso bruto de 1162,06 gramas, conforme constado Auto*

de Exibição e Apreensão de fls. 50/51, Laudos Periciais de fls. 40/43, 155/157 e 158/160 substância esta entorpecente que determina a dependência física e psíquica do agente e estão relacionadas na Lista “F”, da Portaria nº. 344, de 15.05.98, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

*Segundo se apurou os denunciados adquiriram drogas, colocando-as no interior de uma mochila, juntamente com petrechos de tráfico, guardando a referida mochila no interior da residência da denunciada **NATHIELE**.*

*Ocorre que policiais receberam informações sobre a conduta dos denunciados, dirigindo-se, então, até o local para averiguações, quando avistaram **NATHIELE** na via pública. Questionaram-na sobre a existência da mochila com drogas, tendo ela indicado que a referida estava com **WILLIAN**, apontando que ele estaria em seu estabelecimento comercial.*

***WILLIAN** foi abordado e, em revista pessoal, os policiais encontraram em sua posse **06 (seis) microtubos de cocaína e a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**, além da quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a qual estava na gaveta do estabelecimento. Questionado sobre a mochila de drogas, disse aos policiais que lhe pertencia e teria dado para **NATHIELE** guardá-la em sua casa.*

NATHIELE confessou que tinha guardado as drogas em sua casa, tendo os policiais se deslocado até lá, quando encontraram a mochila no interior do quarto da autora. No interior dela, os policiais localizaram **01 (um) tijolo de maconha, 89 pinos de cocaína, e 01 (uma) porção de cocaína, bem como duas balanças e tubos vazios para condicionamento de drogas.**

*Registre-se que, no caso, patente está a destinação das drogas à venda, haja vista a grande quantidade de drogas encontradas na posse dos autores, além de petrechos de tráfico e dinheiro, restando evidente que a droga encontrada na posse dos autores era destinada ao consumo de terceiros. Somado a isso, **WILLIAN** é amplamente conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico, restando mais uma vez evidente que a droga encontrada na posse dele e de sua cunhada era destinada ao tráfico (relatório de investigação de fls.161/162)” – sic, fls. 181/184.*

A ordem deve ser denegada.

Por primeiro, anote-se que a paciente foi beneficiada com a liberdade provisória concedida na Audiência de Custódia, cumulada com medidas cautelares consistentes em: I – Comparecimento mensal em juízo entre os dias 1º e 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de modificação de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; III – Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização prévia do Juízo, por prazo superior a 8 dias; IV – Comparecimento em cartório no primeiro dia útil posterior à soltura (fl.

100).

Por outro lado, medida extrema, o trancamento da relação jurídica, pela via estreita do *habeas corpus*, somente se justifica quando a simples exposição dos fatos permite concluir que a conduta do agente é atípica, que se operou causa extintiva de punibilidade, ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva deve ser afastada de plano.

No caso dos autos, houve a descrição dos fatos, em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que, em tese, caracterizam o crime indicado na denúncia, expondo clara e objetivamente os elementos essenciais e circunstanciais da imputação delitiva da qual o paciente é acusado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Anote-se que, ir além do exame do juízo de probabilidade, em sede *habeas corpus*, implica na análise do próprio mérito da ação penal, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Destarte, não se sobressalta, com a certeza exigida para o trancamento antecipado, a falta de justa causa, devendo o feito prosseguir, com regular apuração dos fatos.

A propósito:

(...) III – O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordia/ acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de

extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. (...) (STJ, AgRg no RHC nº 128578/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020, DJe em 15.12.2020 – grifos nossos).

Nesse passo, insta salientar que a questão relacionada à suposta ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais militares é matéria que extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que “*na impetração consta estritamente matéria controversa e relacionada ao conjunto probatório, inclusive com minúcias. Não se discute os fundamentos e requisitos da segregação cautelar ou eventual ameaça ao direito de ir e vir. Porém, não é admissível o exame aprofundado das circunstâncias da prisão e da coleta das drogas, que é matéria de mérito e incompatível com a via estreita e célere do habeas corpus. Para isso há o rito ordinário e adequado ao caso*” (sic, fl. 98).

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, constando dos autos principais que a denúncia foi oferecida em 10/02/2025 e o MM. Juízo, na data de 03/04/2025, determinou a notificação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, bem como designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/06/2025, às 13h30 (fls. 215/217).

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)